

INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DA LEI COMPLEMENTAR 118 DE 2005.

Ivani Martins Ferreira Giuliani*

Sumário: 1.Introdução – 2. Breve histórico da legislação relativa à falência e da tramitação do projeto que deu origem à nova lei - 3. Os princípios e garantias constitucionais violados – 3.Falência: uma brecha a fraudes antes e após a nova lei – 4.Conclusão

1. Introdução

A Lei n. 11.101/2005, denominada “Lei de Recuperação de Empresas”, que foi muito festejada pelo setor empresarial, encontra-se maculada de flagrantes inconstitucionalidades, como exporei adiante.

Inegável que a lei em análise trouxe enormes avanços em relação à legislação anterior, especialmente no que se refere ao procedimento judicial, que deverá ser bem mais ágil, e também no que se refere à própria possibilidade da recuperação da empresa, evitando o aumento do desemprego.

Como salienta o economista e advogado **JOSÉ MATIAS PEREIRA**¹

“... A nova lei — na medida em que busca viabilizar a continuação do negócio ou a preservação da empresa — vem corrigir uma falha existente na antiga lei falimentar aprovada em meados dos anos quarenta do último século — que primava em punir, além do empresário, a própria empresa que tinha as suas atividades encerradas. Essa decisão judicial — pelo seu caráter ultrapassado — provocava a deterioração dos ativos da empresa. Nesse jogo de soma menos um, onde na maioria dos casos perdiam todos, em especial os empregos que desapareciam, bem como as demais atividades que estavam interligadas à empresa no mercado.”

Porém, tais avanços não podem ser obtidos com o alto custo da supressão de direitos e de princípios garantidos pela vigente Constituição Federal, pois a subversão de valores traz em si o sério risco de subverter e de fragilizar a própria concepção do Estado Democrático de direito.

A Lei 11.101/2005, na forma como foi aprovada, não interessa ao todo da sociedade, como frisou o juiz **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO**², sendo extremamente relevante que esta sociedade, **como um todo** (e não apenas alguns segmentos), comece a acompanhar de perto as

* Juíza Titular d Vara do Trabalho aposentada

¹ “Função Social da Lei De Recuperação de Empresas”, in Correio Braziliense, Seção Direito & Justiça, de 04/07/2005.

² - A quem interessa a nova Lei de Falências?, em <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=1175&coluna=jurisprudencia>

votações ocorridas no Congresso Nacional, a fim de evitar-se a entrada em vigor de leis inconstitucionais e contrárias aos interesses da coletividade, tumultuando ainda mais o já tão assoberbado Poder Judiciário.

2. Breve histórico da legislação relativa à falência e da tramitação do projeto que deu origem à nova lei.

O Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, revogado a partir de 09/06/2005 pelo artigo 200 da Lei 11.101/2005 - exceção feita *aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945* (artigo 142 da nova lei) – denominado de “*Lei de Falências e Concordatas*”, encontrava-se ultrapassado, em muitos aspectos, especialmente no que concerne ao procedimento judicial, sendo que, como aponta **ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAM**,³

“Por tais razões, foi criado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei n. 4.376/93, que:

“Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação de empresa que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”

O Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo recebeu o número 4.376, de 2003, no Senado Federal, e na Câmara recebeu o nome de PLC 071 de 2003, tendo se arrastado no Congresso Nacional de 23/10/2003 a 23/02/2005 (quase doze anos), e neste período sofreu diversas emendas, possuindo os artigos 1º. a 3º. da Lei 11.101/2005 (publicado no D.O.U de 09.02.2005, seção extra) a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

³ “*A reforma da legislação falimentar*”, “in” Revista Jurídica da Universidade de Franca, Ano 3, n. 4, páginas 42/52.

O artigo 4º. foi vetado,

(Vetado parcialmente: vide MSG 00059 de 2005). DOU - 09/02/2005 PÁG. 00001 a 00012. Sancionada em 09/02/2005, sendo que possuía a seguinte redação:

.. "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Os fundamentos do voto, bastante razoáveis, a meu ver - conquanto tenha judicado na área trabalhista, e tenha sido bastante modesta a minha atuação anterior, como profissional advogada, na área do direito falimentar – são as seguintes:

“Razões do veto:

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamationárias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal."

E, com efeito, nos principais atos da recuperação judicial e da falência, especialmente os de alienação, o juiz determinará a intimação do Ministério Público (Art. 52, V, art. 99, XIII, art. 142 § 7º, art. 154, § 3º.).

Apenas a título de curiosidade faço referência a alguns dos últimos trâmites no Congresso Nacional,⁴ do projeto de lei que deu origem à lei ora examinada:

”...

Uma emenda da senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO), acolhida por Tebet, dá preferência ao pagamento dos créditos com garantia real (créditos bancários), em relação aos créditos tributários, adequando o texto da Lei de Falências às mudanças já incorporadas em projeto de lei que altera o Código Tributário Nacional.

O Plenário do Senado votou nesta terça-feira, 6 de julho, as emendas ao substitutivo que o senador Ramez Tebet ofereceu ao projeto da nova lei de

⁴ Fonte: Senado Federal, Notícias, Quarta-feira, 07 Julho de 2004.

falências, substitutivo esse que já havia sido aprovado. Por 64 votos a dois, o relatório de Tebet relativo às emendas foi aprovado. Entre as emendas rejeitadas por ele está a da senadora Heloísa Helena (sem partido-AL), que previa a preferência do pagamento de impostos sobre os créditos (em geral de bancos) com garantia real.

...

Foram rejeitadas também emendas dos senadores Pedro Simon (PMDB-RS), Paulo Paim (PT-RS) e Heloísa Helena, que previam elevar a acima de 150 salários mínimos o valor máximo do pagamento de créditos trabalhistas em caso de falência. O Plenário concordou com a argumentação de Tebet de que elevar o limite não alcançaria grande número de trabalhadores e beneficiaria ex-administradores que tivessem cometido fraudes contra a empresa. Simon e Paim procuraram, inutilmente, encurtar de um ano para seis meses o prazo do pagamento das obrigações trabalhistas no processo de recuperação judicial, aumentando o valor desses créditos de cinco para dez salários mínimos.

Outra área em que o parecer do relator prevaleceu sobre emendas é o da participação do Ministério Público no processo de recuperação das empresas, ponto de vista defendido pelo senador Demostenes Torres (PFL-GO). Para Tebet, a recuperação das empresas em má situação é um assunto entre particulares. Demóstenes também não conseguiu convencer o Plenário de que o programa de recuperação previsse solução para problemas ambientais criados pelas empresas.

Tebet foi contra, e recebeu apoio do Plenário, a emenda apresentada pelo senador Arthur Virgílio (PSDB-AM) que incluía entre as elegíveis a processos de recuperação judicial as empresas em regime de concordata antes da entrada em vigor da nova lei.

Ainda assim, Virgílio defendeu a nova lei. Tanto ele quanto os senadores José Agripino (PFL-RN) e Antero Paes de Barros (PSDB-MT) cobraram do governo que induza a uma queda maior dos juros, uma vez que o projeto cria mais segurança para os bancos credores.

...”.

3. Os princípios e garantias constitucionais violados

Estabelece o artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 que

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

...”

A primeira inconstitucionalidade da Lei n. 10.101, de 9/02/2005, encontra-se na **limitação do crédito trabalhista em caráter privilegiado em apenas 150 salários mínimos**, imposta no

inciso I, de seu artigo 83, visto que os créditos não possuem qualquer limitação, como é o caso do crédito derivado de garantia real, cujo limite é o valor do bem gravado, nos termos do inciso II do referido artigo, havendo, portanto, violação ao **princípio da isonomia**, previsto o “*caput*” do artigo 5º da Constituição Federal, como já apontou o advogado **Fábio de Oliveira Ribeiro**.⁵

As violações aos princípios e as regras constitucionais não param por aí: a limitação do crédito privilegiado em 150 salários mínimos afronta, também, **o princípio da valorização do trabalho** previsto no artigo 170, da Constituição Federal, como também aponta o referido articulista:

“O tratamento desprivilegiado dado à parcela excedente a 150 salários mínimos, colide, também com o disposto no art. 170, da CF/88. Como a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, segue-se que os créditos resultantes das relações de trabalho não poderiam ser tratados em parte como trabalhistas e em parte como quirografários. ...”

Acrescento, ainda, que houve violação a princípios basilares em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, **constituída em Estado Democrático de Direito** (Art. 1º), **quais sejam: os princípios da cidadania** (inciso II do artigo 2º), **da dignidade da pessoa humana** (inciso III), e **dos valores sociais do trabalho** (inciso IV), sendo que este último se sobrepõe, por óbvio, ao princípio da livre iniciativa, não apenas por sua anterioridade na colocação no texto constitucional, mas em face da sua própria relação direta com os demais princípios antecedentes, **sendo, o trabalho, por sinal, o único meio de garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana**.

A valorização do ser humano e de sua dignidade, portanto, é a única forma de se alcançar o **primeiro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil** previsto no inciso I do Art. 3º da Constituição Federal, que é **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, que **redundará, por sua vez, no desenvolvimento nacional** (inciso II), **com a erradicação da pobreza e da marginalização**, trazendo, ainda, **a redução das desigualdades sociais e regionais** (inciso III).

Tais princípios são repetidos, com efeito, no artigo 170 da Constituição Federal, que regula a ordem econômica, e estabelece que **a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social** determinando, para o alcance daquela finalidade, a observância de diversos princípios, destacando-se dentre eles os seguintes: a soberania nacional (inciso I), a função social da propriedade (inciso III), a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII); e a busca do pleno emprego (inciso VIII), estabelecendo, ainda, o artigo 4º a observância do princípio da **prevalência dos direitos humanos** (inciso II).

⁵ em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6163>>. Acesso em: 02 jul. 2005.

E, ainda, no Título VIII, que trata da Ordem Social, estabelece o legislador constituinte que “**A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais**” (Art. 193).

As conclusões acima têm o aval do ilustre constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**⁶, que assim se manifesta acerca do verdadeiro significado da *dignidade da pessoa humana*, elevada “a referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais” :

*“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana e pelos créditos trabalhistas pendentes. Em suma: há apropriação capitalista do trabalho da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, **não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais (g.n.)**, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir bases da existência humana”. Dai decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.”*

Ora, como, então, pode pretender o legislador ordinário sejam as empresas detentoras de créditos com garantia real (no caso os bancos) priorizadas na falência em relação ao crédito trabalhista, como aconteceu no artigo 83 da Lei 11.101 de 2005, quando restringe o crédito trabalhista privilegiado em apenas 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ?

Tais empresas sequer poderiam ser priorizadas em relação ao crédito tributário, como demonstrarei adiante.

No que se refere, ainda, aos **efeitos devastadores da nova lei em relação aos trabalhadores** – força viva que move o país - lembra o juiz **GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO** que , a par da limitação do crédito privilegiado em 150 salários mínimos, há, também, a possibilidade do devedor

“quitar os créditos de natureza trabalhista, aí inclusos salários e direitos de rescisão, no generoso prazo de até um ano. Isso é inadmissível se consideramos tratar-se, em larga medida, de créditos de estrita natureza alimentar.

⁶ “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, Malheiros Editores, página 105.

A par disso, este projeto introduz outro retrocesso lancinante que é a elisão da responsabilidade trabalhista do sucessor (g.n.), fazendo tabula rasa do sistema instituído pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) há mais de meio século. Por exemplo, quem adquire o estabelecimento do falido não responde pelos créditos trabalhistas pendentes. Em suma: há apropriação capitalista do trabalho da pessoa humana mas não há contraprestação eqüitativa, já que o antigo titular é insolvente e o atual é juridicamente irresponsável. Não há segurança econômica que justifique tamanha violência aos direitos históricos da pessoa trabalhadora..”⁷

Entendo, outrossim, que os créditos tributários devem permanecer em caráter privilegiado, logo após o crédito trabalhista, como acontecia na legislação anterior (Decreto-lei 7.661/45), pois, da forma como foi previsto na legislação atual (Lei 11.101/2005) e na Lei Complementar 118, de 2005, **a República Federativa do Brasil jamais poderá alcançar seus objetivos fundamentais** previstos no artigo 3º da Constituição Federal, que são: **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (inciso I), **o desenvolvimento nacional** (inciso II), **a erradicação da pobreza e da marginalização**, bem como **a redução das desigualdades sociais e regionais** (inciso III), se abrir mão de seu primeiro princípio fundamental, qual seja, a sua soberania (inciso I do artigo 1º).

Esta implica, por sua vez, não apenas em coibir ingerências internacionais em seus assuntos internos, mas, também, sobrepujar-se em relação aos seus súditos, pois, afinal, a ela compete promover o bem de todos (inciso IV do artigo 3º), assegurar a todos *existencia digna, conforme os ditames da justiça social* (artigo 170), incumbindo ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos** (artigo 175), sendo, ainda, **dever do Estado**: 1) **a segurança pública**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144); 2) **a saúde**, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); 3) **a educação**, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Diante de tais princípios e regras constitucionais não há como admitir-se a preferência dos **créditos com garantia real** em relação aos créditos tributários, na forma como vem estabelecida no inciso II do artigo 83 da Lei 11.101/2005.

4. Falência: uma brecha a fraudes antes e após a nova lei

⁷ - **A quem interessa a nova Lei de Falências?**, em <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=1175&coluna=jurisprudencia>.

Quero, aqui, abrir um parêntese para frisar que alguns empresários mal intencionados – não todos, frize-se, pois a grande maioria é séria e bem intencionada, seja qual for o seu porte (micro, média, grande ou macro) – procuraram, na vigência da lei anterior, se valer da “**quebra**” para locupletamento ilícito e para fraudar credores, especialmente os créditos trabalhistas, olvidando-se tais empresários da **função social da empresa**, reconhecida por vários autores, como aponta **ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAM**:⁸

“O principal aspecto, cremos, que iniciou o clamor contra a lei falimentar vigente, finca-se, fundamentalmente no papel da empresa no mundo econômico, onde é vista como organismo autônomo, criador de fatos, que vão desde os negociais propriamente ditos até sua preponderante influência na vida social da comunidade onde se estabelece, de tal forma neste segundo, que o elemento lucro passa a plano secundário, predominando, então, sua evidente função social em razão da produção e distribuição de riquezas, na organização do trabalho, estabilidade das relações humanas, ...”

Aliás, em uma ocasião (há cerca de quatro ou cinco anos, quando ainda Juíza Titular de uma das Varas do Trabalho em Campinas), tive oportunidade de declarar em sentença, incidentalmente, a falência fraudulenta de determinada empresa, ocasião em que determinei a remessa de ofício o juízo falimentar, comunicando tal declaração.

E tal fato, infelizmente, poderá ocorrer na vigência da nova lei, pois a exemplo do que já ocorria na lei anterior, o próprio devedor pode requerer a sua falência.

E a fraude poderá ocorrer (como já ocorria anteriormente) de outras formas, como é o caso da dilapidação do patrimônio, com a transferência do produto da venda fraudulenta dos ativos para bens pessoais ou para terceiros, ou, ainda, a remessa de numerário para o exterior, etc., podendo o juiz, em caso de suspeita de tais fatos, solicitar a investigação pelo Ministério Público do Trabalho, ou mesmo **em caso de urgência, promover a quebra do sigilo bancário e fiscal dos sócios e das pessoas a eles ligadas.**

Lembre-se, a título de exemplo, o rumoroso caso de uma grande loja de departamentos, cuja matriz funcionava em São Paulo, e cujos bens foram, supostamente, transferidos para as filhas do proprietário, causando sérios transtornos ao andamento do processo falimentar.⁹

⁸ “**A reforma da legislação falimentar**”, “in” Revista Jurídica da Universidade de Franca, Ano 3, n. 4, páginas 42/52.

⁹ Conforme noticiários sobre a matéria, citando-se, por exemplo o “VALOR ECONÔMICO” de 27 de março de 2003, Quinta-feira, - Ano 4 - Nº 726 – Seção “Empresas & Tecnologia”.

Embora a nova lei estabeleça em seu artigo 94 que “Será decretada a falência do devedor que:

...

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”*

o simples fato da decretação da falência já trará **prejuízos irreparáveis aos trabalhadores e à nação**, pois se não ocorrer a recuperação judicial ou extrajudicial, perderão aqueles os seus postos de trabalho.

5. Conclusão

Diante do acima exposto, especialmente quanto às inconstitucionalidades apontadas, só resta concluir que apenas andou bem o legislador no que se refere ao § 4º do artigo 83, quando estabelece que

“§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”

No que se refere aos incisos I e II do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005, todavia, são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, seja através do controle difuso da constitucionalidade, seja através da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, a), o mesmo se dizendo da Emenda Constitucional n. 118, de 2005, no que

concerne à alteração da ordem de preferência anteriormente prevista no artigo 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A esperança dos congressistas, dos próprios empresários e de alguns articulistas é que ocorra a redução dos juros bancários, com a nova lei, como é o caso da advogada **FERNANDA ESTELA MONTEIRO**,¹⁰ que entende benéfica, neste aspecto, a nova ordem de prioridade dos credores:

“Com isto, os bancos, principais credores de garantia real, irão contar com a segurança de poder recuperar o valor do empréstimo antes que as dívidas com o Fisco sejam pagas. O governo acredita que este aumento de garantia irá refletir positivamente no risco dos empréstimos bancários e deverá causar a diminuição do spread bancário, considerado um dos mais altos do mundo.”

Aliás, a esperança dos congressistas, dos próprios empresários e de alguns articulistas quanto à redução dos juros bancários, com a nova lei – que sequer foi sinalizada até ao momento -, a meu ver, não passa apenas do enganoso “*canto da sereia*” e, infelizmente, “*tudo continuará como dantes no Castelo de Abrantes*”. A ver

Bibliografia

1. **GUIMARÃES FELICIANO, Guilherme** - A quem interessa a nova Lei de Falências?, em <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=1175&coluna=jurisprudencia>.
2. **MATIAS PEREIRA, José** - Artigo “Função Social da Lei De Recuperação de Empresas”, in Correio Braziliense, Seção Direito & Justiça, de 04/07/2005.
3. **MONTEIRO, Fernanda Estela** – “NOVA LEI DE FALÊNCIAS - Considerações Gerais”, disponível em <http://www.informanet.com.br/artsocleifal260105.htm>. Acesso em: 02 jul. 2005.
4. **RIBEIRO, Fábio de Oliveira** – “Inconsistências da nova Lei de Falências”. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 552, 10 jan. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6163>>. Acesso em: 02 jul. 2005.

¹⁰ Em <http://www.informanet.com.br/artsocleifal260105.htm>

5. **MARDEGAM, Elyseu José Sarti** – “*A reforma da legislação falimentar*”, “*in*” Revista Jurídica da Universidade de Franca, Ano 3, n. , maio de 2000, Franca-SP.
6. **SILVA, José Afonso da** – “*Curso de Direito Constitucional Positivo*”, 24^a edição, Malheiros Editores.